Prefeitura Municipal do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Rio Grande COMVIDA

MENSAGEM/662

Rio Grande, 04 de outubro de 2019

Senhora Presidente:

Honra-nos cumprimentá-la, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 089 que **AUTORIZA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE A DESISTIR DE AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.

Encaminhamos a essa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que "autoriza a PGM a desistir de execuções fiscais". A presente autorização legislativa decorre da constatação de que diversos empreendedores, físicos ou jurídicos, encerraram suas atividades de forma irregular, deixando de baixar o cadastro fiscal o que acaba a gerar cobranças judiciais. Conduta análoga, verifica-se com contribuintes insolventes, em processo falimentar ou mesmo após a abertura da sucessão, sem a existência de bens. Portanto, o PL apresenta mecanismos que autorizam a PGM, em conjunto com a Fazenda Municipal, determinar as ações que merecem prosseguimento.

Convém destacar que o texto deixa expresso que não se trata de renúncia fiscal, pois a desistência da ações não implicará em cancelamento das CDAs. Ao contrário, os créditos serão reclassificados e sujeitos ao crivo da cobrança administrativa.

Por fim, o texto também contempla as condições em que se processará a desistência, seus efeitos sucumbenciais e o teto de valor da as citações por edital, sem que a Administração abra mão de valores ou mesmo restitua aos eventuais devedores.

A Implementação de tal dispositivo implicará em adequação das ações hoje em tramitação e uma moderna efetividade no trâmite das cobranças judiciais atualmente em curso.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Verª. ANDRÉA DUTRA WESTPHAL
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

03

PROJETO DE LEI N° 089 DE 04 DE OUTUBRO DE 2019

AUTORIZA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE A DESISTIR DE AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os Procuradores Municipais autorizados a desistirem de ações de execução fiscal no Município do Rio Grande.

Art. 2º Os Procuradores Municipais do Rio Grande poderão, desde que autorizados pelo Procurador-Geral do Município, desistir de ações de execução fiscal, sem a renúncia do crédito, e requerer a respectiva extinção:

I - nos processos movidos contra massas falidas em que não foram encontrados bens para serem arrecadados, ou em que os bens arrecadados tenham sido insuficientes para as despesas do processo ou para o pagamento dos créditos preferenciais, desde que não mais seja possível o direcionamento eficaz contra os responsáveis tributários;

II - nos processos movidos contra pessoas jurídicas dissolvidas, em que não encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora ou o arresto, desde que a responsabilização pessoal dos respectivos sócios e/ou administradores seja juridicamente inviável ou tenha se revelado ineficaz, por não terem sido encontrados bens penhoráveis;

III – nos processos movidos contra pessoa física ou jurídica, que tramitem há mais de 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no período e nos quais não tenham sido encontrados bens passíveis de penhora ou de arresto.

§ 1º - A autorização contida no "caput" é extensiva à dispensa de eventual recurso em relação à decisão judicial que tenha declarado a prescrição do crédito tributário.

§ 2º - Na hipótese do inciso I, obrigatoriamente, nos autos do processo falimentar, deverá ser noticiado o valor do crédito fiscal exequendo para fins de viabilizar eventual futuro pagamento.

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos II e III, caso a própria pessoa física ou jurídica devedora não tenha sido localizada, fica dispensado o pedido de citação por edital para os processos cujo valor atualizado seja inferior a 900 URMs.

Art. 3º Os créditos exigidos nos processos extintos com apoio na autorização contida no art. 1.º serão reclassificados em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa.

04

Art. 4º Os Procuradores Municipais poderão, desde que autorizados pelo Procurador-Geral do Município, requerer a extinção de execução fiscal, nos processos em que tenha ocorrido a prescrição do crédito tributário.

§ 1º - A autorização contida no "caput" é extensiva à dispensa de eventual recurso em relação à decisão judicial que tenha declarado a prescrição do crédito tributário.

§ 2º - Os créditos exigidos nos processos extintos com apoio na autorização contida no "caput" serão baixados e excluídos do sistema de controle da dívida ativa do Município.

Art. 5º Os Procuradores Municipais poderão, desde que autorizados pelo Procurador-Geral do Município, não ajuizar execuções fiscais em relação a créditos fiscais e devedores que estejam enquadrados nas hipóteses previstas nos dispositivos anteriores, obedecendo-se, conforme o caso, ao disposto no art. 2.º ou no § 2.º do art. 3.º desta Lei.

Art. 6º Fica dispensada a verba honorária eventualmente exigível nos processos extintos com fundamento nesta Lei.

Art. 7º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de valores já recolhidos a qualquer título.

Art. 8º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos processos de execução de créditos de natureza não tributária.

Art. 9º O Procurador-Geral do Município baixará as normas que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 04 de dezembro de 2019.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

05

Prefeitura Municipal do Rio Grande

Protocolo Número 37262/2019

Nome do Interessado	RIO GRANDE PROCURADORIA JURIDICA DA PREFEITURA
CPF/CNPJ do Interessado	89.429.328/0001-31
Telefone do Interessado	*<nenhum texto>*
E-mail do Interessado	*<nenhum texto>*
Categoria	Projeto de Lei
Subcategoria	minuta de projeto de lei

PLE 089

Texto do Protocolo

Projeto de Lei - Autoriza os Procuradores do Município do Rio Grande a desistirem de ações de execução e dá outras providências.

Documentos apresentados

Projeto

Aberto por	Alexandre Reinaldo Protásio
Data de abertura	19/09/2019 às 17:50:40

1 - Parecer de Alexandre Reinaldo Protásio em 19/09/2019 às 17:55:28

Prezado Procurador Geral, considerando se tratar de PL regrando a cobrança judicial, fase tutelada pela PGM com apoio técnico da SMF, encaminho o presente PD com a minuta sugerida por esta Procuradoria. Importante determinar os benefícios deste procedimento para o fisco municipal, registrando os resultados esperados a partir da adoção desta medida. Att.

2 - Parecer de Ricardo de Biasi Amaral em 23/09/2019 às 11:14:57

Prezado Secretário, devolvo o presente PD por duas razões. A primeira para responder a parte final de sua ponderação para "determinar os benefícios deste procedimento para o fisco municipal". Invariavelmente, a Administração tem ajuizado execuções fiscais com base no lançamento e inscrição em dívida ativa. Porque não pode prescindir do crédito; segundo porque o regime jurídico vigente não prevê a renúncia fiscal. Acontece que inúmeras execuções encontram-se abarrotando o Anexo Fiscal e os cartórios judiciais por falta de citação (pois os titulares não foram encontrados; encerram suas atividades sem baixa; encontra-se irregulares e desatualizados; faleceram; faliram, etc.), por falta de bens para garantir a execução do crédito tributário (sem créditos bancários, sem imóveis, sem veículos e toda a gradação do art.11, da Lei 6830/89). A manutenção de tais ações ativas, portanto, impedem a atenção da Administração com aquelas que podem se reverter na recuperação do crédito o que deixa de concorrer para a efetividade e a resolutividade jurisdicional. Some-se a isso o reconhecimento pelo STJ (REsp 134.0553/RS) da prescrição intercorrente das ações que se encontram frente as situações acima descritas mesmo sem a formação da relação processual. E também as recentes decisões majoritárias do TJRS (AC nº 70082376427)sob o fundamento de que "A obrigação tributária nasce coma ocorrência da hipótese de incidência no mundo dos fatos (art. 113,§1º, do CTN), de modo que apenas o efetivo exercício da atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço é que se legitima a cobrança da taxa de fiscalização". Portanto, o presente PL tem por iniciativa permitir que a

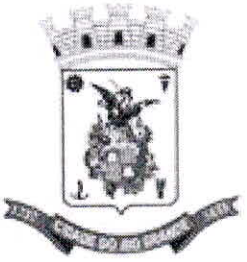

2 - Parecer de Ricardo de Biasi Amaral em 23/09/2019 às 11:14:57 - continuação

Administração, reconhecendo a inviabilidade na manutenção da via executiva, desista da ação "sem abrir mão do crédito" que será classificado administrativamente. Saliento que diversos municípios e Estados (Lei 13.591/2010) possuem legislação análoga o que está a contribuir para o aperfeiçoamento das relações entre os erários e o Poder Judiciário. Segundo e por fim, que a majoração do valor dispensável para o ajuizamento de execuções seja majorado para 1.500 URMs. o que permitirá um filtro ainda maior das demandas hoje manejadas. Após o exame de tais ponderações e havendo concordância, queira devolver para parecer acerca do conteúdo e da redação legislativa. Att

Prezado Superintendente, segue para ciência da medida que será adotada pelo Executivo Municipal. Na sequência encaminhar à Fiscalização Tributária, para a Sra. Marlene Machado. Após, encaminhar à PGM para finalização da presente Minuta. Se houver sugestões ao texto, registrar no presente. *** Sr. Procurador Geral, segue o parecer: considerando a análise jurídica no campo 002 e considerando a justificativa quanto a necessidade de concentrar os recursos disponíveis nos processos de execução fiscal com maior potencial arrecadatório, a SMF devolve a presente minuta de projeto de lei para finalização e encaminhamento ao Gabinete Executivo. Quanto a cobrança administrativa, a SMF possui o instrumento do protesto como alternativa para buscar os valores não judicializados. Att.

Prezada, encaminho para sua análise e posterior encaminhamento a PGM, conforme solicitado pelo Sr. Secretário. Informo que já foi solicitado as alterações no sistema SIAMWEB, para atendimento do presente.

Prezado, ciente do PL desistência da execução, salvo melhor juízo, qual o critério adotado para estipular em 1500 URMs(majoração) o valor a ser adotado para dispensa de execução do crédito? Quantos executados se encontram em tal situação ? já foram esgotadas todas as possibilidades de encontrar esses devedores?
Resta salienta, que alguns TCEs questionam quais os parâmetros utilizados para implementação de tais ações, afim de não caracterizar renúncia de receita. Houve um estudo do impacto do que representa a não cobrança desses créditos?

Prezado Procurador Geral, existe acordo quanto a proposta e está evidente a intenção da PGM de priorizar os devedores com maior potencial de arrecadação, enquanto parte dos recursos são canalizados para expedientes de baixo valor e pouca chances de êxito - o que compromete a eficiência do processo arrecadatório. Metodologia similar é utilizada por instituições como a Receita Federal. Contudo, para fundamentar o presente processo será necessário a apresentação de dados objetivos, em especial suprindo os questionamentos apresentados no campo 005. Att.

07

Prefeitura Municipal do Rio Grande

Protocolo Número 37262/2019

Prezada Procuradora, solicito revisão e análise do texto que esboça o PL anexado no campo 01. Após, voltem para conhecimento.

Prezado Sr. Procurador Geral:
Segue, em anexo, a minuta de projeto de lei com as alterações pertinentes no que tange ao aspecto formal em atendimento a Lei Complementar 95/98. Quanto a matéria, bem como manifestação constante no campo 005 entendo que deva a minuta ser submetida ao setor tributária. Atenciosamente.
[redacted]loísa Lüdtke Falck.

Prezada Procuradora, revisada a minuta na forma do anexo no campo 008, encaminho para que seja informado o limite de URMs hoje vigorante e anexado ao §3º, do art. 1º, tendo em vista que não informado pela Fazenda. A manifestação contida no campo 005, em que pese o senso de diligência da firmatária, não merece consideração. Certamente, trata-se de questionamento ausente de uma leitura mínima do texto do PL, pois parte de premissa invertida em relação aos efeitos que se visa atender. Ademais, há legislação similar no RS desde 2015 e o texto é CLARO: a eventual desistência das ações não implica em renúncia do crédito. Após, voltem para remessa ao Gabex.

Prezado Procurador-Geral, em atendimento a solicitação de campo 009 sugiro que conste como valor apto a dispensa de citação por edital, nos termos do art. 2º, III, §3º da minuta em análise, a quantia correspondente a 900 URMs. Tal valor equivale a aproximadamente 30% do valor de alçada (valor mínimo estipulado por ato do Poder Judiciário para a distribuição das ações para figurar como valor da causa), o qual no mês de setembro/2019 perfaz R$ 9.542,50.
Assim, o valor de 900 URMs, atualmente, R$ 2.826,00, condiz com os parâmetros a serem considerados com referência às despesas processuais oriundas de processos de execução infrutíferos, haja vista o elevado valor dispensado com as citações por edital, bem como custas processuais a serem arcadas pelo erário em tais casos, conforme as hipóteses constantes na minuta do projeto de lei, objeto do presente.
Segue minuta revisada em anexo. Att.

Sr. Secretário, conforme manifestação verbal, formalizo a parte final do presente processo de elaboração de PL que vise maximizar os processos executivos. No campo 010, vai a justificativa para a majoração do valor destinado a dispensa de citação por edital instituto que onera o processo e que, invariavelmente, mostra-se inócuo. Assim, o texto final vai anexado para sua ciência. Inexistindo objeções, queira devolver para remessa ao Gabex.



Prezado Procurador Geral, ficou claro que os limite de 900 URMs será para "citações por edital". Importante frisar que não haverá alteração no limite para ajuizamento, permanecendo nos patamares atuais. Quanto a desistência em si, caberá ao Fisco Municipal aprimorar o instrumento do protesto, entre outros, para fortalecer a cobrança administrativa - sabendo que a mesma será igualmente afetada pelas dificuldades encontradas no processo judicial. As condições previstas no projeto de lei para a desistência dos processos judiciais, conforme registrado no texto: "massas falidas em que não foram encontrados bens para serem arrecadados, ou em que os bens arrecadados tenham sido insuficientes para as despesas do processo ou para o pagamento dos créditos preferenciais, desde que não mais seja possível o direcionamento eficaz contra os responsáveis tributários"; "(...) em que não encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora ou o arresto, desde que a responsabilização pessoal dos respectivos sócios e/ou administradores seja juridicamente inviável ou tenha se revelado ineficaz, por não terem sido encontrados bens penhoráveis"; "nos processos movidos contra pessoa física ou jurídica, que tramitem há mais de 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no período e nos quais não tenham sido encontrados bens passíveis de penhora ou de arresto". Cabe destacar que nesta Administração tem havido a busca incessante por medidas para tornar a arrecadação municipal mais eficiente, seja por meio da adoção de novas tecnologias, atualizações cadastrais (em curso) e convênios para intercâmbios de informações com demais entes da Federação, como o que será firmado com a PGFN. Segue para os devidos encaminhamentos junto ao Gabinete Executivo. Att.

Prezado Chefe de gabinete, encaminho a V.Sª minuta de PL anexada no campo 010, como texto definitivo. A medida surgiu da necessidade do aperfeiçoamento da celeridade nas ações que visam recuperar os créditos a que a Administração faz jus. Como mensagem ao Poder Legislativo, encaminhamos a seguinte proposta: "Ao cumprimentá-lo, atenciosamente, encaminho a V.Exas. o presente PL que "autoriza a PGM a desistir de execuções fiscais". A presente autorização legislativa decorre da constatação de que diversos empreendedores, físicos ou jurídicos, encerraram suas atividades de forma irregular, deixando de baixar o cadastro fiscal o que acaba a gerar cobranças judiciais. Conduta análoga, verifica-se com contribuintes insolventes, em processo falimentar ou mesmo após a abertura da sucessão, sem a existência de bens. Portanto, o PL apresenta mecanismos que autorizam a PGM, em conjunto com a Fazenda Municipal, determinar as ações que merecem prosseguimento. Convém destacar que o texto deixa expresso que não se trata de renúncia fiscal, pois a desistência da ações não implicará em cancelamento das CDAs. Ao contrário, os créditos serão reclassificados e sujeitos ao crivo da cobrança administrativa. Por fim, o texto também contempla as condições em que se processará a desistência, seus efeitos sucumbenciais e o teto de valor da as citações por edital, sem que a Administração abra mão de valores ou mesmo restitua aos eventuais devedores. A Implementação de tal dispositivo implicará em adequação das ações hoje em tramitação e



13 - Parecer de Ricardo de Biasi Amaral em 01/10/2019 às 15:22:42 - continuação

uma moderna efetividade no trâmite das cobranças judiciais atualmente em curso. Atenciosamente. ADL"

Prezada encaminho para elaboração do Projeto de Lei conforme minuta anexada no campo 010. Att

Prezado Procurador, encaminho o presente expediente para que seja anexada a justificativa em arquivo doc. para encaminhamento do PLE à Câmara de Vereadores.

Cara Berenice, a justificativa está expressa no campo 013:"Ao cumprimentá-lo, atenciosamente, encaminho a V.Exas. o presente PL que "autoriza a PGM a desistir de execuções fiscais". A presente autorização legislativa decorre da constatação de que diversos empreendedores, físicos ou jurídicos, encerraram suas atividades de forma irregular, deixando de baixar o cadastro fiscal o que acaba a gerar cobranças judiciais. Conduta análoga, verifica-se com contribuintes insolventes, em processo falimentar ou mesmo após a abertura da sucessão, sem a existência de bens. Portanto, o PL apresenta mecanismos que autorizam a PGM, em conjunto com a Fazenda Municipal, determinar as ações que merecem prosseguimento. Convém destacar que o texto deixa expresso que não se trata de renúncia fiscal, pois a desistência da ações não implicará em cancelamento das CDAs. Ao contrário, os créditos serão reclassificados e sujeitos ao crivo da cobrança administrativa. Por fim, o texto também contempla as condições em que se processará a desistência, seus efeitos sucumbenciais e o teto de valor da as citações por edital, sem que a Administração abra mão de valores ou mesmo restitua aos eventuais devedores. A Implementação de tal dispositivo implicará em adequação das ações hoje em tramitação e uma moderna efetividade no trâmite das cobranças judiciais atualmente em curso. Atenciosamente. ADL"

Ricardo de Biasi Amaral

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 3386/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Flavio Maciel

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 08 de outubro de 2019

Flavi J. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 08 de 10 de 2019

Flavi J. Hoff

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 17 de outubro de 2019

Izabel Simch Klinger
OAB/RS 70.534

Consultor Jurídico

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 29 de outubro de 2019

Flavi J. Hoff

Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3386/19 **TIPO/Nº:** PLE 89/2019

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel (+) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Flávio J. Maciel **Presidente**	**Vereador Rogério Gomes** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice – Presidente**
Vereador Rovam Castro (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Secretário**	**Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereador Luciano Gonçalves

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 23 de OUTUBRO de 2019.

Flávio J. Maciel
Presidente

12

Ata nº 10.298

Protocolo nº 5554/19

Processo nº 3386

PLE 89

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ANDREA DUTRA WESTPHAL	Presidindo		
2	ANDRE LEMES	✓		
3	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA	✓		
4	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
5	EDSON GOMES LOPES	✓		
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	✓		
7	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
8	LUCIANO GONÇALVES	✓		
9	ROVAM SIMÕES DE CASTRO	✓		
10	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
12	CHARLES SARAIVA	✓		
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
15	GIOVANI MORALLES	✓		
16	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
17	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
18	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
19	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
20	JOSÉ ANTONIO SILVA	✓		
21	FLÁVIO VELEDA MACIEL	AUS.		
RESULTADO:		19	—	—

DATA: 30/12/2019

Jessica Santana.

ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

130

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

AUTORIZA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE A DESISTIR DE AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam os Procuradores Municipais autorizados a desistirem de ações de execução fiscal no Município do Rio Grande.

Art. 2º Os Procuradores Municipais do Rio Grande poderão, desde que autorizados pelo Procurador-Geral do Município, desistir de ações de execução fiscal, sem a renúncia do crédito, e requerer a respectiva extinção:

I - nos processos movidos contra massas falidas em que não foram encontrados bens para serem arrecadados, ou em que os bens arrecadados tenham sido insuficientes para as despesas do processo ou para o pagamento dos créditos preferenciais, desde que não mais seja possível o direcionamento eficaz contra os responsáveis tributários;

II - nos processos movidos contra pessoas jurídicas dissolvidas, em que não encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora ou o arresto, desde que a responsabilização pessoal dos respectivos sócios e/ou administradores seja juridicamente inviável ou tenha se revelado ineficaz, por não terem sido encontrados bens penhoráveis;

III – nos processos movidos contra pessoa física ou jurídica, que tramitem há mais de 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no período e nos quais não tenham sido encontrados bens passíveis de penhora ou de arresto.

§ 1º - A autorização contida no "caput" é extensiva à dispensa de eventual recurso em relação à decisão judicial que tenha declarado a prescrição do crédito tributário.

§ 2º - Na hipótese do inciso I, obrigatoriamente, nos autos do processo falimentar, deverá ser noticiado o valor do crédito fiscal exequendo para fins de viabilizar eventual futuro pagamento.

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos II e III, caso a própria pessoa física ou jurídica devedora não tenha sido localizada, fica dispensado o pedido de citação por edital para os processos cujo valor atualizado seja inferior a 900 URMs.

Art. 3º Os créditos exigidos nos processos extintos com apoio na autorização contida no art. 1.º serão reclassificados em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Art. 4º Os Procuradores Municipais poderão, desde que autorizados pelo Procurador-Geral do Município, requerer a extinção de execução fiscal, nos processos em que tenha ocorrido a prescrição do crédito tributário.

§ 1º - A autorização contida no "caput" é extensiva à dispensa de eventual recurso em relação à decisão judicial que tenha declarado a prescrição do crédito tributário.

§ 2º - Os créditos exigidos nos processos extintos com apoio na autorização contida no "caput" serão baixados e excluídos do sistema de controle da dívida ativa do Município.

Art. 5º Os Procuradores Municipais poderão, desde que autorizados pelo Procurador-Geral do Município, não ajuizar execuções fiscais em relação a créditos fiscais e devedores que estejam enquadrados nas hipóteses previstas nos dispositivos anteriores, obedecendo-se, conforme o caso, ao disposto no art. 2.º ou no § 2.º do art. 3.º desta Lei.

Art. 6º Fica dispensada a verba honorária eventualmente exigível nos processos extintos com fundamento nesta Lei.

Art. 7º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de valores já recolhidos a qualquer título.

Art. 8º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos processos de execução de créditos de natureza não tributária.

Art. 9º O Procurador-Geral do Município baixará as normas que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1476/19-CMRG
Prot. 5554/2019

Rio Grande, 30 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Rio Grande-RS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 089, em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,

Verª. Andréa Dutra Westphal
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

ANEXO: AUTORIZA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE A DESISTIR DE AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 8.473 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2019

AUTORIZA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE A DESISTIR DE AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os Procuradores Municipais autorizados a desistirem de ações de execução fiscal no Município do Rio Grande.

Art. 2º Os Procuradores Municipais do Rio Grande poderão, desde que autorizados pelo Procurador-Geral do Município, desistir de ações de execução fiscal, sem a renúncia do crédito, e requerer a respectiva extinção:

I - nos processos movidos contra massas falidas em que não foram encontrados bens para serem arrecadados, ou em que os bens arrecadados tenham sido insuficientes para as despesas do processo ou para o pagamento dos créditos preferenciais, desde que não mais seja possível o direcionamento eficaz contra os responsáveis tributários;

II - nos processos movidos contra pessoas jurídicas dissolvidas, em que não encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora ou o arresto, desde que a responsabilização pessoal dos respectivos sócios e/ou administradores seja juridicamente inviável ou tenha se revelado ineficaz, por não terem sido encontrados bens penhoráveis;

III – nos processos movidos contra pessoa física ou jurídica, que tramitem há mais de 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no período e nos quais não tenham sido encontrados bens passíveis de penhora ou de arresto.

§ 1º - A autorização contida no "caput" é extensiva à dispensa de eventual recurso em relação à decisão judicial que tenha declarado a prescrição do crédito tributário.

§ 2º - Na hipótese do inciso I, obrigatoriamente, nos autos do processo falimentar, deverá ser noticiado o valor do crédito fiscal exequendo para fins de viabilizar eventual futuro pagamento.

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos II e III, caso a própria pessoa física ou jurídica devedora não tenha sido localizada, fica dispensado o pedido de citação por edital para os processos cujo valor atualizado seja inferior a 900 URMs.

Art. 3º Os créditos exigidos nos processos extintos com apoio na autorização contida no art. 1.º serão reclassificados em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa.

Art. 4º Os Procuradores Municipais poderão, desde que autorizados pelo Procurador-Geral do Município, requerer a extinção de execução fiscal, nos processos em que tenha ocorrido a prescrição do crédito tributário.

§ 1º - A autorização contida no "caput" é extensiva à dispensa de eventual recurso em relação à decisão judicial que tenha declarado a prescrição do crédito tributário.

§ 2º - Os créditos exigidos nos processos extintos com apoio na autorização contida no "caput" serão baixados e excluídos do sistema de controle da dívida ativa do Município.

Art. 5º Os Procuradores Municipais poderão, desde que autorizados pelo Procurador-Geral do Município, não ajuizar execuções fiscais em relação a créditos fiscais e devedores que estejam enquadrados nas hipóteses previstas nos dispositivos anteriores, obedecendo-se, conforme o caso, ao disposto no art. 2.º ou no § 2.º do art. 3.º desta Lei.

Art. 6º Fica dispensada a verba honorária eventualmente exigível nos processos extintos com fundamento nesta Lei.

Art. 7º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de valores já recolhidos a qualquer título.

Art. 8º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos processos de execução de créditos de natureza não tributária.

Art. 9º O Procurador-Geral do Município baixará as normas que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 31 de dezembro de 2019.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação